

Inclui o art. 244-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar o crime de exploração de trabalho infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo tipificar o crime de exploração de trabalho infantil.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a viger acrescida do seguinte art. 244-C:

“Art. 244-C. Aliciar, instigar, submeter, coagir ou constranger criança ou adolescente a exercer trabalho ou ofício nas hipóteses vedadas por lei ou pela Constituição Federal, ou sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a pena do *caput* àquele que permite o exercício de trabalho ilegal de criança e adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

§ 2º O empregador ou o responsável pelo estabelecimento rural, comercial ou industrial que explorar o trabalho ilegal de criança e adolescente ficará sujeito, além da pena estabelecida no *caput*, à interdição do estabelecimento e, em caso de reincidência, à cassação do registro de licença do estabelecimento ou de atividade.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A exploração do trabalho infantil é um problema mundial. Há, no mundo, cerca de 200 milhões de menores entre 5 e 14 anos trabalhando de forma abusiva e ilegal.

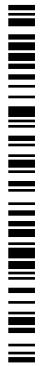
No Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), **há aproximadamente 3,3 milhões de crianças brasileiras menores de 14 anos trabalhando em diversos setores da economia**. Ademais, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) constatou que **cresceu o trabalho infantil no País em 2014**, tendo registrado **554 mil crianças de 5 a 13 anos trabalhando**. Esse **número é 9,3% maior do que em 2013**, quando se registrou 506 mil ocorrências.

Segundo ainda os dados do IBGE, em **2013**, havia **325 mil pessoas de 5 a 13 anos trabalhando na atividade agrícola**. Em **2014**, esse número **passou a ser de 344 mil**, com um **aumento de 5,8%**. Por sua vez, **na atividade não-agrícola**, o número era de **181 mil crianças em 2013**, tendo passado para **210 mil em 2014 (aumento de 16%)**.

Em total dissonância com esse quadro, a Constituição estabelece que “é **dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, COM ABSOLUTA PRIORIDADE**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, **exploração, violência, crueldade e opressão**”.

Ademais, a Carta Magna garante ainda, como um direito de proteção especial, a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, bem como a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos.

Assim, diante dessa realidade, na qual a Constituição é desrespeitada em grande escala País afora, propomos, por meio do presente projeto de lei, a tipificação do crime de exploração de trabalho infantil, com pena de dois a quatro anos de reclusão.



SF/16615.03492-05

Na tipificação, além da conduta principal, propomos a inclusão do responsável legal que permite o exercício de trabalho ilegal pela criança ou pelo adolescente. Da mesma forma, incluímos também a conduta do empregador ou responsável pelo estabelecimento rural, comercial ou industrial que explorar o trabalho ilegal de criança e adolescente, que além de ficar sujeito à sanção penal, poderá sofrer a interdição de seu estabelecimento e, em caso de reincidência, a cassação do registro de licença de seu estabelecimento ou de sua atividade.

Com essas providências, pretendemos cumprir um compromisso internacional firmado na “*Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação*” (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999), no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que prevê, em seu art. 7º, item 1, que todo Estado-Membro deverá adotar medidas necessárias para aplicação e cumprimento da referida convenção, “*inclusive a instituição e aplicação de sanções penais*”.

Ademais, esperamos, da mesma forma, reduzir significativamente o número de crianças e adolescentes trabalhando de forma ilegal no País, em flagrante descumprimento aos termos estabelecidos por nossa Constituição Federal.

Feitas essas considerações, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CRIVELLA

SF/16615.03492-05